



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO Nº 03/2022

OBJETO: Termo de Veto ao Autógrafo de Lei no 67/2022 referente ao Projeto de Lei no 45/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se do Veto 03/2022 do Projeto de Lei, de autoria do vereador Altan. Jose Farias Lima. O Chefe do Poder Executivo expõe que o veto total do Projeto de Lei no 45/2022, que *“Estabelece a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por eles contratados, e dá outras providências”*.

II – Análise

Segue as razões do veto, a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimentos médicos afronta aos princípios constitucionais, além de ser contrário ao interesse público. Discorre o Chefe do Poder Executivo que as escalas médicas sofrem alterações por diversos motivos e consequente publicação poderá prejudicar o bom atendimento da coletividade face à exposição das consultas e escolha de médico. Assim, veja que o artigo 237º do Regimento Interno da casa Legislativa, dispõe que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, para vetar total ou parcialmente projeto de lei, conforme descrito abaixo.

Assim, importante destacar que o veto constitui uma proposição. É matéria sujeita a deliberação legislativa, portanto, compete a Câmara Municipal, apreciar o veto (arts.147 e 148, "h", da Resolução nº02/2012).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, o veto é um ato privativo (ou exclusivo) do prefeito, contudo, tal interferência não é ilimitada nem discricionária, pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício:

1) Formalmente o veto só pode abranger a totalidade do projeto ou sua parcialidade quando se discorda apenas de parte da proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, anexo ou parte de anexo);

2) Materialmente só pode ser apostado mediante a devida fundamentação de suas razões, que restringem-se à invocação de inconstitucionalidade e/ ou contrariedade ao interesse público.

Importante destacar, menção propriamente dita, preceituando o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, dispõe o art. 237 do Regimento Interno da Casa. A vista dos preceitos mencionados, pode-se observar que o veto é matéria distinta do Projeto de Lei, então, nesse retorno, não se discute mais o conteúdo do projeto, mas unicamente os fundamentos do veto sofrido.

Consoante documento acostado no processo legislativo, observa-se que o Poder Executivo Municipal, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei 11045/2022 — Autógrafo 1+67/22, alegando razões de interesse público (prejuízo ao atendimento médico) e ainda, afronto aos princípios administrativos da eficiência e impessoalidade, que, aliás, reafirmam, embora de maneira diversa, o entendimento exarado pela procuradoria no parecer jurídico do Projeto de Lei 11045/2022.

Assim, por si o veto por contrariedade ao interesse público está sujeito apenas a predileção do Chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto, ainda, regular a forma e prazo apostos, portanto não se vislumbra vício ou burla a legalidade da propositura. O veto no 03/2022 encontra-se respaldo legal para sua tramitação. A partir disso, caberá aos nobres vereadores, no prazo legal, a análise das razões do veto que foram proferidas pelo Chefe do Executivo local.

Por oportuno, atente-se que o prazo de apreciação do veto é de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceituam os artigos. 46º e 237º, § 20, ambos do Regimento Interno da Câmara e art. 30º, § 40º, da Lei Orgânica do Município.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que seguido o parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, pela regularidade técnica do ato e prosseguimento do veto, entretanto, recomenda certificação de atendimento ao prazo previsto no art. 30 da Lei Orgânica da tramitação do Veto nº 03/2022, ressaltando-se que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores em Plenário,

Monte Mor, 10 de agosto de 2022.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426618
85

Assinado de forma digital
por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.10
13:20:25 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Relatora



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FABIO GIGLI

RABECHINI:3069

2071890

Assinado de forma digital

por FABIO GIGLI

RABECHINI:30692071890

Dados: 2022.08.11 12:40:55

-03'00'

Pavão de Academia

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA

HELLEN DE

SOUZA

SOARES:32284

393802

Assinado de forma

digital por CAMILLA

HELLEN DE SOUZA

SOARES:32284393802

Dados: 2022.08.11

15:32:43 -03'00'

Camila Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação